



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600329-36.2024.6.21.0031 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 031ª ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO

**Recorrente:** PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
COLIGAÇÃO AVANÇA MONTENEGRO

**Relator:** DES. MÁRIO CRESPO BRUM

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA PREFEITO JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, C, DA LC 64/90. PERDA DO CARGO POR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NO DECRETO N. 201/67 NO MANDATO QUE ENCERROU NO DIA 31.12.16. CARACTERIZADA A INELEGIBILIDADE ATÉ 31.12.24, INVIABILIZANDO SUA CANDIDATURA NESTE PLEITO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO contra sentença que acolheu impugnações e **indeferiu** seu requerimento de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Prefeito, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em Montenegro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

As impugnações foram embasadas, em síntese, na alegação de que PAULO teve a perda do cargo de Prefeito decretada pela Câmara de Vereadores, em 2015, pela prática de ilícitos previstos no Decreto-Lei nº 201/67, de modo que incide na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, c, da LC 64/90. (ID 45698013 e 45698053)

Conforme a sentença que acolheu as impugnações, na linha do julgamento desse TRE-RS no registro de candidatura de PAULO para o pleito de 2022, restou caracterizada a causa de inelegibilidade por 8 anos após o término do mandato cassado (31.12.16), o que inviabiliza que o impugnado concorra nestas eleições. (ID 45698115)

Inconformado, o recorrente alega que, após a cassação, teve seus registros de candidatura deferidos, em 2016 e 2020, sendo este último para Vereador, em mandato que atualmente exerce; que não foi condenado por transgressão à Lei Orgânica Municipal, e sim por infração político-administrativa, o que não atrai a inelegibilidade em questão, pela impossibilidade de conferir interpretação extensiva à norma restritiva de direito fundamental. Assim, pugna pela improcedência da impugnação e conseqüente deferimento do seu registro de candidatura, em razão do preenchimento dos demais requisitos. (ID 45688789)

Com contrarrazões (ID 45698126 e 45698132), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

## II. FUNDAMENTAÇÃO

**A sentença merece ser confirmada pelos seus próprios fundamentos.**

Com efeito, no recurso, o recorrente apenas reitera os argumentos expendidos na contestação, que foram bem enfrentados e rechaçados pelo juiz eleitoral, nos seguintes termos:

Em suma, as impugnações e a notícia de inelegibilidade decorrem da cassação do mandato eletivo do impugnado enquanto prefeito da cidade de Montenegro, no dia 25 de maio de 2015, pela Câmara Municipal de Vereadores de Montenegro-RS. Dessa forma, as impugnações foram apresentadas com espeque no artigo 1º, inciso I, alínea "c", da LC 64/90, *ipsis litteris*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

Assim, ante a cassação do mandato ocorrida em 25 de maio de 2015, a inelegibilidade prevista no dispositivo supratranscrito permanecerá até 31 de dezembro de 2024, considerando que o mandato cassado pela edilidade findaria em 31/12/2016.

Não há de se olvidar que a análise da inelegibilidade do candidato apresentou diferentes interpretações pela Justiça Eleitoral, tendo o requerido obtido êxito no deferimento dos registros de vereador em 2016 e 2020, enquanto nos pleitos de 2018 e 2022, quando postulante ao cargo de deputado estadual, teve os respectivos registros indeferidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Pondera-se ainda que, tratando-se de registro de candidatura, "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições" (AgR-Respe 25-53. rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 25.3.2013).

Incontroverso, também, que a Câmara Municipal de Vereadores embasou a cassação do mandato por infrações político-administrativas previstas no artigo 4º, incisos VII e VIII do Decreto Lei n. 201/67, enquanto a Lei Complementar n. 64/90, no artigo 1º, inciso I, alínea "c", alhures transcrito, prevê a inelegibilidade para os prefeitos que perderem o cargo por infringência a dispositivo da Lei Orgânica do Município.

A fundamentação da cassação em dispositivo do Decreto-Lei n. 201/67 gerou divergentes interpretações da Justiça Eleitoral ao analisar os registros de candidaturas do presente candidato nas eleições realizadas em 2016, 2018, 2020 e 2022.

Em breve síntese, nas eleições de 2016 e 2020 o candidato teve seu registro deferido ao entendimento de que a decisão de cassação do mandato deveria apresentar, em sua parte dispositiva, de modo expreso, a infringência a normativo da Lei Orgânica do Município, sendo incabível à Justiça Eleitoral proceder a enquadramento normativo diverso do atribuído pela Câmara Municipal de Montenegro.

Por outro turno, nas eleições de 2018 e 2022 o registro restou indeferido em razão de que a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "c", da Lei Complementar n. 64/90, à luz da jurisprudência vinculante do STF, incidirá sempre que houver violação das disposições previstas no Decreto-Lei n. 201/67 que possuam paralelismo com os dispositivos da Lei Orgânica do Município.

Filio-me ao entendimento mais recente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que analisou a inelegibilidade do candidato nos autos do processo RCAND n. 0601349-29.2022.6.21.0031, indeferimento o registro ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022. Para evitar desnecessária tautologia, transcrevo abaixo trecho do voto proferido nos respectivos autos pelo relator Des. Eleitoral Amadeo Henrique Ramella Buttelli, que tomo como razões para decidir:

Cuida-se de pedido de registro de candidatura de PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO ao cargo de deputado estadual pela Coligação Frente Trabalhista (PDT/PMB). A questão cinge-se quanto à Ação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Impugnação ao Registro de Candidatura, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL suscitou a inelegibilidade do candidato por entender configurada a hipótese prevista na al. “c” do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, porque teve a perda do mandato decretada pela Câmara de Vereadores em processo de impeachment pela prática de ilícitos previstos no Decreto-Lei n. 201/67, que guardariam paralelismo com dispositivos da Lei Orgânica do Município, por meio do Decreto Legislativo n. 269/15.

Nas razões expostas pelo impugnante e pelo impugnado, mostra-se que a quaestio juris já foi enfrentada em diversas ocasiões por esta Especializada. Ressalto que cabe referir que “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições” (AgR-REspe n. 2553, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013).

Em 2016, o acórdão deste Tribunal (RCand n. 4361320166210031), de relatoria da eminente Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, manteve o indeferimento da candidatura PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO por entender caracterizada a identidade dos objetos jurídicos tutelados nos arts. 7º, incs. XVII e XVIII, 126 e 127, incs. I e IV, da Lei Orgânica Municipal de Montenegro e art. 4º, incs. VII e VIII, do Decreto-Lei n. 201/67. A decisão deste Tribunal foi reformada perante o Tribunal Superior Eleitoral por entender necessário que a parte dispositiva do decism de perda de cargo se refira de modo expreso a comando normativo da Lei Orgânica do Município.

Em 2018, ao debruçar-se novamente sobre o tema, este Regional, em acórdão de lavra do Des. Eleitoral Luciano André Losekann (RCand n. 0600973-82.2018.6.21.0000), entendeu por reconhecer a incidência da inelegibilidade prevista na al. “c” do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90, decorrente da perda do mandato por infração político-administrativa prevista no Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos prefeitos e vereadores, ao identificar paralelismo entre as transgressões constantes do decreto e as infrações dispostas na Lei Orgânica Municipal, vez que dizem justamente sobre o mau funcionamento da administração pública ou a violação aos deveres do administrador. O aresto, ainda, foi alvo de recurso ordinário e agravo regimental, restando, em ambos apelos, confirmada, pelo Min. Admar Gonzaga, a orientação desta Corte pelo indeferimento do registro frente a existência de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

inelegibilidade.

Em 2020, o requerimento de registro de candidatura do ora impugnado foi acolhido pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Montenegro/RS (RCand n. 0600254-36.2020.6.21.0031), sob o argumento de ser incabível àquele Juízo realizar interpretação extensiva ao Decreto Legislativo da Câmara Municipal de Montenegro/RS, que impôs a perda do mandato do candidato com base no Decreto-Lei n. 201/67, mediante enquadramento normativo diverso daquele realizado pelo Poder Legislativo Municipal.

É incontroverso que a Câmara Municipal de Montenegro/RS cassou o mandato de prefeito de PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO, em 25 de maio de 2015, por meio de processo de impeachment documentado nos autos do processo n. 057-SI 034/15 e declarado no Decreto Legislativo n. 269/15, por prática de infrações político-administrativas previstas no art. 4º, incs. VII e VIII do Decreto-Lei n. 201/67.

A temática vem a julgamento em razão do que dispõe o art. 1º, inc. I, al. “c”, da Lei Complementar n. 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

c) O Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o vice-prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (anos) subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Grifou-se.)

A tese defensiva é de que a inelegibilidade em comento somente se processaria quando registrada a infringência à Lei Orgânica Municipal, o que não teria ocorrido na espécie, pois o Decreto Legislativo supramencionado se reportaria exclusivamente às hipóteses previstas no Decreto-Lei 201/67.

Trazendo à baila as palavras do doutrinador Rodrigo López Zílio (2022, p.282), a verificação da capacidade eleitoral visa proteger a proibidade administrativa como bem jurídico a ser tutelado na âmbito do Direito Eleitoral, para isso:

(...) o legislador estabeleceu um critério de colmatação da “vida



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

pregressa” dissociado do viés exclusivamente penal. Vale dizer, o legislador não adotou o princípio da presunção constitucional da inocência como diretriz a ser observada para o preenchimento das condições de acesso ao mandato eletivo, até mesmo porque o próprio constituinte estabelece a necessidade de proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato (art.14,§9º).

A partir das eleições de 2018, o c. TSE e o STF assentaram posicionamento que é total a aplicação do art. 1º, inc. I, al. “c”, independentemente da previsão de citação, ou não, da Lei Orgânica, por interpretação integrativa com a Súmula Vinculante n. 46 (A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.) com o princípio da simetria estabelecido pela Constituição Federal no art. 29-A. É o que se extrai do excerto colacionado no RO n. 0600519-54.2018.6.12.0000, que inaugura a viragem jurisprudencial: [...]

Essa previsão tipológica não poderia estar formalmente agasalhada numa lei orgânica municipal, eis que desbordaria das atribuições dessa ordem sancionatória.

Portanto, o diploma regente nessas hipóteses é mesmo essa norma que vem esculpida formalmente no Decreto-Lei nº 201/1967.

Mas, tratar-se-ia, então, de interpretação extensiva? A interpretação extensiva, como todos nós sabemos, permite que se elasteça o conteúdo, ou, até numa hipótese teratológica, as elementares de determinado tipo sancionador. Não foi isso que se fez aqui. O que se fez foi aplicar a lei orgânica do município, que, nessa hipótese da cassação do prefeito, determina que se aplique precisamente a lei com o perdão de outro pleonasma – que incida na matéria.

Portanto, nessa ordem de ideias, essa referência que se faz de um encadeamento exógeno da lei orgânica municipal para o Decreto-Lei nº 201/1967 não gera endogenamente elástico dos elementos dessa sanção, nem cria, como não poderia fazê-lo, uma nova sanção.”

Nessa esteira, confirmam-se também excertos do voto proferido pelo Min. Alexandre de Moraes:

“Faço questão de salientar que não se trata de interpretação extensiva, porque tudo trata da mesma coisa: responsabilidade do chefe do Executivo. Não existe a possibilidade de interpretar literalmente que a alínea c só pode ser aplicada se o crime de responsabilidade tiver na lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

orgânica. [...]

Não há lógica, com o devido respeito, à manutenção dessa interpretação a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal definiu que só a União pode legislar sobre isso e não deixou margens para dúvidas.

É uma interpretação teleológica e, mais do que isso, integrativa da jurisprudência vinculante à própria hipótese [...].

[...] Não me parece que o Judiciário estaria desrespeitando a vontade do legislador, mas, diversamente, o Judiciário e o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da Súmula Vinculante nº 46, que definiu a competência da União, estão reforçando a vontade do legislador, de que prefeito que seja condenado por crime de responsabilidade pela Câmara dos Vereadores seja inelegível.

Se hoje o prefeito só pode ser condenado por crime de responsabilidade pelas infrações político-administrativas previstas no Decreto-Lei no 201, essa é a vontade. Se amanhã houver alteração do posicionamento do Supremo Tribunal Federal e se for por lei orgânica, essa é a vontade. A vontade do legislador foi prever afastamento da vida pública maior para prefeito condenado por crime de responsabilidade, afastando-se esses agentes da vida pública pelo prazo de 8 (oito) anos.

**Diante desse quadro, verificou-se a necessidade de nova reflexão sobre o tema para compreender o art. 1º, inc. I, al. “c”, da LC n. 64/90 à luz da jurisprudência vinculante do STF, de modo que a aludida causa de inelegibilidade incidirá sempre que houver a violação das disposições contidas no Decreto-Lei n. 201/67 na medida em que se afiguram extensões das Constituições Estaduais e das Leis Orgânicas em temas de crimes de responsabilidade, haja vista a impossibilidade de esses Entes Federativos legislarem sobre a matéria.**

Com efeito, a partir do julgado acima mencionado, consignou-se ser prescindível a menção expressa, no decreto legislativo condenatório, ao dispositivo da Lei Orgânica, quando assentada a subsunção do fato a um dos tipos previsto do Decreto-Lei n. 201/67.

De acordo com a prova carreada aos autos, a Câmara Municipal de Montenegro/RS, por meio do Decreto Legislativo n. 269/15, ordenou a cassação do mandato de PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO por violação ao art. 4º do Decreto-Lei n. 201/67, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade do Chefe de Executivo Municipal nele enquadrados, in verbis:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: [...]

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

Como referido no voto condutor da divergência no processo n. 0600973-82.2018.6.21.0000, as infrações reconhecidas pelo Poder Legislativo configuram descumprimento material dos seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município de Montenegro/RS, in verbis (excertos do documento de ID 45064986):

Art. 7.º Compete ao Município: [...]

XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – elaborar e executar o plano diretor;

Art. 126. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 127. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto; [...]

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público; [...]

**No caso, conforme esclarecido acima, o mandato de prefeito do ora candidato impugnado foi cassado pela Câmara de Vereadores de Montenegro/RS por infrações político-administrativas que se revelam materialmente contrárias ao previsto no art. 7º, incs. XVII e XVIII, ao art. 126 e ao art. 127, incs. I e IV, da Lei Orgânica do Município. Por consequência, evidenciada a perda do mandato prevista no Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos prefeitos e vereadores, impõe-se reconhecer a inelegibilidade prevista na al. “c” do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Assinale-se, ainda, que a contagem do prazo de 8 (oito) anos da inelegibilidade a partir do final do período remanescente do mandato cassado, qual seja, 31.12.2016, perdurará até 31.12.2024. [...]

Dessa maneira, caracterizada a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "c", da LC n. 64/90, o indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe. Quanto ao pedido liminar já denegado na decisão de ID 122906052, seu indeferimento é mantido, considerando a fundamentação constante na respectiva decisão. (g. n.)

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN